



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE VIAMÃO
Procedimento nº 00930.000.634/2024 — Inquérito Civil

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

No dia 06 de agosto de 2024, às 11h, na PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE VIAMÃO, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, representado pela Promotora de Justiça Roberta Morillos Teixeira, e Farmácias Associadas - MBB Farmácia Ltda., CNPJ nº 97.157.572/0001-10, sediada em Rua Cel. Marcos de Andrade, n.º 351, Bairro Centro, Viamão - RS, telefone nº (51) 9-9592-2588, doravante denominado AJUSTANTE, acompanhada do advogado Eric de Menezes Bennett, OAB/RS n.º 77.483, celebram este Termo de Ajustamento de Conduta nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que constitui princípio geral da atividade econômica a defesa do consumidor, nos termos do art. 170, inciso V, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, segundo o art.4.º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), são princípios da Política Nacional das Relações de Consumo a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho; o incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços ofertados à população em geral;

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6.º, incisos I e III, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a proteção da vida, saúde e segurança e a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que eventualmente possam apresentar;

Documento elaborado por Roberta Morillos Teixeira em 06/08/2024.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE VIAMÃO

Procedimento nº 00930.000.634/2024 — Inquérito Civil

CONSIDERANDO que, nos termos art. 18, § 6.º, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), são impróprios ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos e os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

CONSIDERANDO que a violação a tais preceitos legais configura conduta ilícita que atinge moralmente interesse e direito difuso, transindividual, de natureza indivisível, cujos titulares não podem ser determinados com exatidão, pois correspondem a todo o mercado consumidor, cabendo a prevenção e reparação, a teor do artigo 6º, VI, da Lei n.º 8.078/90, como exigência de ordem social, posto que o prejuízo decorrente acarreta um desequilíbrio na harmonia social;

CONSIDERANDO a operação realizada na data de 18 de março de 2024, na sede do AJUSTANTE, ocasião em que foi constatado, no interior do estabelecimento, a oferta aos consumidores de produtos impróprios ao consumo, consistente na compra de medicamentos sujeitos a regime especial de controle sem a autorização do órgão sanitário competente de Viamão, uma vez que o alvará sanitário estava com o prazo expirado, realizar a venda de medicamento controlados na portaria 344/98 na ausência de profissional farmacêutico e manter armários de medicamento controlados na portaria n.º 344/98 não chaveados ou outro dispositivo que ofereça segurança, na ausência de profissional farmacêutico, transgredindo, assim, o disposto no art. 842 do Decreto Estadual n.º 23430/74, no artigo 17 da Lei Federal n.º 5991/73 e no artigo 37 Portaria 344/98;

Documento elaborado por Roberta Morillos Teixeira em 06/03/2024.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE VIAMÃO
Procedimento nº 00930.000.634/2024 — Inquérito Civil

CLÁUSULA PRIMEIRA: O AJUSTANTE assume **obrigação de não fazer**, consistente em não colocar no mercado de consumo produtos impróprios, assim considerados aqueles previstos no art. 18, § 6.º, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor)[1].

Parágrafo único: O descumprimento da obrigação pactuada sujeitará o AJUSTANTE ao pagamento de multa por evento no valor de R\$ 500 (quinhentos reais) e ensejará o ajuizamento de ação de execução de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 814, do Código de Processo Civil, cuja multa será revertida para o FRBL, sem prejuízo de outras ações específicas;

CLÁUSULA SEGUNDA: O AJUSTANTE assume, a título de indenização pelos danos morais aos consumidores difusamente considerados, a **obrigação de fazer**, consistente em doar o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) ao FUNDO PARA RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS, Banco: 041 - Banrisul, Agência: 0835, Conta Corrente: 03.206065.0-6, PIX: CNPJ/MF 25.404.730/0001-89, parcelado em 14 (quatorze) vezes de R\$500,00 (quinhentos reais), sendo a primeira no dia 25 de agosto de 2024.

Parágrafo Único: a multa acima prevista não exclui as demais sanções previstas em lei aos responsáveis pelo atraso, sejam cíveis ou criminais;

CLÁUSULA TERCEIRA: o cumprimento das obrigações aqui assumidas não dispensa o AJUSTANTE de satisfazer quaisquer exigências previstas na legislação federal, estadual ou municipal, tampouco de cumprir as imposições de ordem administrativa, porventura aplicáveis à espécie e não constantes neste Termo, não elidindo a responsabilização penal ou administrativa, conforme dispõe o artigo 26, § 4º, do Provimento n.º 12/2011, da Procuradoria-Geral de Justiça;

Documento elaborado por Roberta Morillo Teixeira em 06/08/2024.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE VIAMÃO
Procedimento nº 00930.000.634/2024 — Inquérito Civil

CLÁUSULA QUARTA: a fiscalização do cumprimento do compromisso de ajustamento de conduta ora firmado será feita pelo Ministério Público, que tomará as providências legais cabíveis, sempre que necessário, podendo requisitar a fiscalização aos demais órgãos competentes para realização de vistoria;

CLÁUSULA QUINTA: o presente Termo de Ajustamento de Conduta, após fiscalizado e arquivado, será remetido à apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento;

CLÁUSULA SEXTA: este compromisso produzirá seus efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, 6º, da Lei 7.347/85 e do art. 784, II e IV, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA SÉTIMA: O foro competente para dirimir questões e litígios será o da Comarca de Viamão, RS.


Roberta Morillos Teixeira,
Promotora de Justiça.


Rejane Valdenira Barcelos de Barcelos
Ajustante.


Eric de Menezes Bennett,

OAB/RS n.º 77.483



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE VIAMÃO
Procedimento nº 00930.000.634/2024 — Inquérito Civil

[1] § 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

CARTA DE PREPOSTO

EU MARLENE BARCELOS DE BARCELOS, PORTADORA DA CARTEIRA DE IDENTIDADE NR4015597547, BRASILEIRA, VIUVA, COMERCIANTE,

RESPONSAVEL LEGAL DA EMPRESA MBB FARMACIA, CNP 97157572000110 LOCALIZADA AV CEL MARCOS DE ANDRADE,351 CENTRO VIAMÃO RS,

NOMEIO COMO PREPOSTO(A) SRA REJANE VALDENIRA BARCELOS DE BARCELOS, PORTADORA DA CARTEIRA DE IDENTIDADE NR 1015597527,

RESIDENTE E DOMICILIADA RUA ALCBIADES A DOS SANTOS,1500 SÍTIO SAO JOSE VIAMÃO RS .

VIAMAO RS 05 DE AGOSTO DE 2024


